

## Pregão/Concorrência Eletrônica

### ▪ Visualização de Recursos, Contrarrazões e Decisões

#### RECURSO :

AO PREGOEIRO RESPONSÁVEL DO TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL DE MATO GROSSO  
À COMISSÃO PERMANENTE DE LICITAÇÕES PÚBLICAS  
A AUTORIDADE SUPERIOR COMPETENTE  
REFERENTE: PREGÃO ELETRÔNICO Nº 013/2023 - PROCESSO Nº 0937.2023-8

A empresa VTPRINT OUTDOOR E GRAFICA EIRELI, CNPJ: 04.135.560/0001-04, inscrição municipal: 271511, Endereço: Av. Joao Eugenio Goncalves Pinheiro nº 350, CEP 78.010-308, bairro Areão, Cuiabá, Mato Grosso, Telefone: (65) 3028-4200, e-mail: juridicos.mep@gmail.com e docsassessoria@gmail.com, neste ato representado por sua procuradora, Sra. Priscila Consani das Mercês Oliveira, brasileira, casada, advogada, portadora da cédula de Identidade RG nº 10.616.831-8/SSP-PR, inscrita no CPF nº 075.082.869-28 e portadora da carteira profissional OAB/MT 18.569-B, com escritório profissional na Avenida Miguel Sutil nº 8388, sala 1005, 10º andar, Bairro Santa Rosa, na cidade de Cuiabá, estado do Mato Grosso, vem, com o devido e costumeiro respeito, à presença de Vossa Senhoria, apresentar as suas RECURSO ADMINISTRATIVO, frente à decisão que HABILITOU a empresa MCP DA COSTA DESIGN EDITORIAL, na licitação já referenciada, pelos motivos de fato e direito a seguir expostos:

#### I – DA TEMPESTIVIDADE

O Edital prevê em seu item 11.5. o que segue:

“11.5. Uma vez admitido o recurso, o recorrente terá, a partir de então, o prazo de três dias para apresentar as razões, pelo sistema eletrônico, ficando os demais licitantes, desde logo, intimados para, querendo, apresentarem contrarrazões também pelo sistema eletrônico, em outros três dias, que começarão a contar do término do prazo do recorrente, sendo-lhes assegurada vista imediata dos elementos indispensáveis à defesa de seus interesses.

A presente intenção de recurso foi aceita em data de 25 de setembro de 2023, iniciando a contagem do prazo de 3 dias úteis para apresentar as razões recursais, sendo que a petição está sendo protocolada em de 27 setembro de 2023, portanto, tempestiva.

#### II – DO BREVE RELATO DOS FATOS

Trata-se de licitação na modalidade Pregão Eletrônico nº 013/2023, onde o Tribunal Regional Eleitoral de Mato Grosso, tinha como objetivo o: “Registro de Preços para futura e eventual contratação de empresa especializada e qualificada tecnicamente para realização de serviços de produção Editorial para confecção da Revista Democrática da Escola Judiciária Eleitoral do Tribunal Regional Eleitoral de Mato Grosso, em conformidade com as especificações contidas neste Termo”.

Após a fase de lances, deu-se início à fase de análise dos documentos de habilitação, onde a empresa W A BARROS EDITORA KELPS foi habilitada, contudo posteriormente inabilitada por decisão do Órgão.

Ato conseqüente, fora aberta nova sessão no dia 25/09/2023, onde 2º colocada teve seus documentos analisados e fora declarada vencedora/habilitada.

Ocorre que, a habilitação se deu de forma indevida, pois, não foi observada as seguintes irregularidades:

- A empresa MCP DA COSTA DESIGN EDITORIAL, deixou de apresentar o documento elencado no Edital como: comprovante de capacidade técnica do profissional que executará o serviço de revisão ortográfica mediante comprovação de experiência profissional de no mínimo 02 (dois) anos atuando em trabalhos semelhantes ao contratado., nos termos do item 9.11.2 do Edital.

Frisa-se, que a ausência de qualquer documento ou apresentação irregular gera INABILITAÇÃO nos termos do Item 9.19. do Edital, portanto, não se vê outra forma de se resguardar do direito de ser tratado de forma isonômica e legal, onde a empresa MCP DA COSTA DESIGN EDITORIAL, possa ser INABILITADA, pois, não cumpriu com todos os requisitos de habilitação exigidos no Edital.

#### III – DO DIREITO

##### III.I – DA AUSÊNCIA DE COMPROVAÇÃO DE EXPERIÊNCIA DO PROFISSIONAL QUE EXECUTARÁ O SERVIÇO DE REVISÃO ORTOGRÁFICA

O Edital exige em seu item 9.11.2 – página 8, que o licitante apresente os seguintes documentos para afins de habilitação:

##### “9.11. Qualificação-Técnica:

9.11.1. Comprovação de aptidão para prestação satisfatória de serviços similares, em características, quantidades e prazos similares, de complexidade operacional e intelectual equivalente ou superior ao objeto licitado, por meio da apresentação de pelo menos 01 (um) Atestado de Capacidade Técnica atestados fornecidos por pessoas jurídicas de

direito público ou privado.

9.11.2. Comprovante de capacidade técnica do profissional que executará o serviço de revisão ortográfica mediante comprovação de experiência profissional de no mínimo 02 (dois) anos atuando em trabalhos semelhantes ao contratado.”

Cabe observar, que além da exigência expressa no Item 9.11.2. do Edital, quanto a apresentação de comprovação de experiência do profissional que executará o serviço de revisão ortográfica, o instrumento convocatório traz em seu Termo de Referência requisitos para a execução do serviço:

#### 1.6. Revisão Ortográfica:

1.6.1 A revisão ortográfica deve ser realizada por profissional devidamente qualificado com comprovação de capacidade técnica.

1.6.1.1 A revisão ortográfica deve ser assinada pelo profissional que executará o serviço.

1.6.2 A Contratada deverá realizar a revisão ortográfica nos artigos e nos elementos prétextuais e pós - textuais a serem publicados, de acordo com as novas regras ortográficas da Língua Portuguesa.

Resta evidente que o ente público contratante, buscou garantir uma contratação qualificada, quando inseriu de forma específica e destacada, itens para comprovação da qualificação técnica do profissional que irá realizar a revisão ortográfica.

Contudo, apesar da exigência lograda nos itens colacionados acima e, em análise minuciosa dos documentos apresentados pela empresa Recorrida, foi possível verificar a ausência do comprovante de capacidade técnica do profissional que executará o serviço de revisão ortográfica mediante comprovação de experiência profissional de no mínimo 02 (dois) anos atuando em trabalhos semelhantes ao contratado.

Verifica-se que a empresa W A BARROS EDITORA KELPS foi inabilitada por possuir as mesmas irregularidades que a atual Recorrida, e sabendo disso, a MCP DA COSTA DESIGN EDITORIAL, tentou um “vai que cola”, apresentando Carteira de Trabalho para demonstrar vínculo empregatício com colaborador há mais de dois anos, CONTUDO, em tempo nenhum comprovou que referido profissional tem experiência e capacidade técnica para executar o serviço de revisão ortográfica.

O Edital é transparente e objetivo quanto aos documentos que deveriam ser apresentados na fase de habilitação, porém, a empresa Recorrida não se atentou ao realizar leitura detalhada do Edital, e deixou de apresentar válido documentos de suma importância. Assim, não há outra forma se não, inabilitá-la nos termos do Item 9.19. do Edital, por descumprimento do Item 9.11.2. do instrumento Convocatório.

“9.19. Será inabilitado o licitante que não comprovar sua habilitação, seja por não apresentar quaisquer dos documentos exigidos, ou apresentá-los em desacordo com o estabelecido neste Edital.”

Na licitação não basta apenas ter o menor preço, ou seja, o real objetivo de uma licitação não é somente classificar a proposta monetariamente mais vantajosa. A licitação é um processo completo, que envolve diversas fases e fatores, todas de igual importância e não se limita apenas a análise dos preços apresentados. Para lograr êxito, o licitante deve completar as exigências em todas as fases, caso isso não ocorra, deve ser: não credenciado, desclassificado ou inabilitado.

Ressalta-se que a empresa VTPRINT OUTDOOR E GRAFICA EIRELI não concorda com a manutenção da habilitação da empresa MCP DA COSTA DESIGN EDITORIAL, ora que, é evidente que a Recorrente esta sendo totalmente prejudicada frente a decisão do órgão. Ainda se tem o fato do prejuízo causado a administração pública, ora que, o descumprimento da lei e do Edital favorecendo empresa particular em destruição aos princípios da legalidade, isonomia, vinculação ao Edital, imparcialidade, julgamento objetivo e SEGURANÇA JURIDICA.

ASSIM, NÃO SE PODE DEIXAR DE APRESENTAR NENHUM DOCUMENTO, ora que, vai contra a lei, contra o Edital e contra os princípios que regem a licitação.

### III.II – DA VINCULAÇÃO AO INSTRUMENTO CONVOCATÓRIO

Em que pese a decisão do D. Pregoeiro, esta não merece prosperar, pois, verifica-se pelas razões descritas no presente recurso, bem como nas exigências do Edital de licitação em referência, que a Licitante MCP DA COSTA DESIGN EDITORIAL não trouxe a documentação essencial, conforme determina e prevê a Lei e o Edital.

Desta feita, a decisão do D. Pregoeiro necessita ser modificada, haja vista, que as exigências contidas no Edital são plenamente cabíveis e encontram acolhimento na legislação vigente e seus princípios. Dentre as principais garantias, pode-se destacar a vinculação da Administração ao Edital que regulamenta o certame licitatório. Trata-se de uma segurança para o licitante e para o interesse público, extraída do princípio do procedimento formal, que determina à Administração que observe as regras por ela própria lançadas no instrumento que convoca e rege a licitação.

Sobre o tema, igual orientação pode ser encontrada na jurisprudência pátria, senão vejamos:

“EMENTA: RECURSO ORDINÁRIO EM MANDADO DE SEGURANÇA. CONCORRÊNCIA PÚBLICA. PROPOSTA FINANCEIRA SEM ASSINATURA. DESCLASSIFICAÇÃO. PRINCÍPIOS DA VINCULAÇÃO AO INSTRUMENTO CONVOCATÓRIO E DO JULGAMENTO OBJETIVO. 1. Se o licitante apresenta sua proposta financeira sem assinatura ou rubrica, resta caracterizada, pela apocrifia, a inexistência do documento. 2. Impõe-se, pelos princípios da vinculação ao instrumento convocatório e do julgamento objetivo, a desclassificação do licitante que não observou exigência prescrita no edital de concorrência. 3. A observância ao princípio constitucional da preponderância da proposta mais vantajosa para o Poder Público se dá mediante o cotejo das propostas válidas apresentadas pelos concorrentes, não havendo como incluir na avaliação a oferta eivada de nulidade. 4. É imprescindível a assinatura ou rubrica do licitante na sua proposta financeira, sob pena de a Administração não poder exigir-lhe o cumprimento da obrigação a que se sujeitou. 5. Negado provimento ao recurso.” (STF - RMS 23640/DF) (Grifo nosso)

“EMENTA: APELAÇÃO CÍVEL - PROCEDIMENTO LICITATÓRIO - MICROEMPRESA OPTANTE PELO SIMPLES NACIONAL - QUALIFICAÇÃO ECONÔMICO/FINANCEIRA - EXIGÊNCIA DE APRESENTAÇÃO DO BALANÇO PATRIMONIAL - PREVISÃO

EXPRESSA NO EDITAL- RECURSO NÃO PROVIDO. - A dispensa de obrigatoriedade de formular o balanço patrimonial para MEs e EPPs optantes pelo Simples Nacional é para fins fiscais e não se estende necessariamente para outros cenários - O princípio da vinculação ao edital regulamenta o certame licitatório e é princípio administrativo que prevê que a Administração Pública deve respeitar as regras previamente estabelecidas no instrumento que convoca e rege a licitação, como medida de garantia e de segurança jurídica a ela e aos licitantes -Não sendo questionado o ato administrativo, a tempo e modo, é de se concluir que a empresa anuiu com as regras do Edital, restando preclusa a oportunidade do licitante de questionar suas cláusulas e de apresentar novos documentos. (TJ-MG - AC 10000170604367002 MG, Relator: Belizário de Lacerda, Data de julgamento: 28/09/2021, Câmaras Cíveis / 7ª Câmara cível, data da publicação: 08/10/2021)". (Grifo nosso)

O Tribunal de Contas da União também emitiu algumas decisões acerca de documentos faltantes, ora que, para eles, alegam que não pode e nem deve ser alterado o que está disposto no art. 26 do Decreto Federal nº 10024/2019, vejam abaixo:

"c.1) a inserção posterior de informações relativas à declaração da relação de compromissos assumidos, afirmando que 1/12 (um doze avos) do valor total dos contratos firmados com a Administração Pública e/ou com a iniciativa privada, vigentes na data da sessão pública de abertura do Pregão não seria superior ao patrimônio líquido do licitante, enviada originalmente em branco, afronta o art. 47 do Decreto 10.024/2019, bem como a cláusula 22.4 do edital, que autorizavam o Pregoeiro responsável pelo certame apenas a sanar erros ou falhas que não alterassem a substância das propostas, dos documentos e sua validade jurídica, mas não inserir informações que deveriam constar dos documentos originários apresentados para o fim de habilitação; (ACÓRDÃO DE RELAÇÃO 113/2021 - PLENÁRIO)"

"1.7.1.2. habilitação irregular da licitante Emilson C Oliveira Santos Locação de Mão de Obra Eireli, uma vez que foram considerados documentos enviados pela empresa após o início da sessão pública para fins de atendimento às exigências contidas nos itens 8.7.5.3 e 8.8.5 do edital do certame, em violação ao disposto nos itens 8.3 e 8.16 do edital e no art. 26, caput e § 9º, do Decreto 10.024/2019 c/c o art. 43, § 3º, da Lei 8.666/1993. (ACÓRDÃO DE RELAÇÃO 1628/2021 - SEGUNDA CÂMARA)"

"1.7.1.2. aceitação pela pregoeira, após concluída a fase de lances, dos documentos de habilitação da empresa Nort Sat Telecomunicações Ltda., que deveriam ter sido originalmente anexados pela licitante no sistema Comprasnet, concomitantemente com a proposta comercial, em desacordo com o art. 26, caput, do Decreto 10.024/2019 e com o item 5.1 do Edital do certame). (ACÓRDÃO DE RELAÇÃO 3658/2021 - PRIMEIRA CÂMARA)"

Desse modo, observada a legislação vigente, não cabe à Administração Pública conceder qualquer tratamento distinto do previsto em Edital, devendo ser declarada a inabilitação da empresa.

O órgão precisa se vincular ao que era exigido no instrumento convocatório, e em caso de cumprimento das cláusulas, deve declarar a empresa habilitada, cabe observar o disposto na Lei Federal nº 8.666/93:

"Art. 3o A licitação destina-se a garantir a observância do princípio constitucional da isonomia, a seleção da proposta mais vantajosa para a administração e a promoção do desenvolvimento nacional sustentável e será processada e julgada em estrita conformidade com os princípios básicos da legalidade, da impessoalidade, da moralidade, da igualdade, da publicidade, da probidade administrativa, da vinculação ao instrumento convocatório, do julgamento objetivo e dos que lhes são correlatos.

(..)

Art. 41. A Administração não pode descumprir as normas e condições do edital, ao qual se acha estritamente vinculada."

Confira-se o entendimento do Superior Tribunal de Justiça em situação análoga:

"ADMINISTRATIVO. PROCEDIMENTO LICITATÓRIO. PREGÃO. PRINCÍPIO DA VINCULAÇÃO AO EDITAL. REQUISITO DE QUALIFICAÇÃO TÉCNICA NÃO CUMPRIDO. DOCUMENTAÇÃO APRESENTADA DIFERENTE DA EXIGIDA. 1. A Corte de origem apreciou a demanda de modo suficiente, havendo se pronunciado acerca de todas as questões relevantes. É cediço que, quando o Tribunal a quo se pronuncia de forma clara e suficiente sobre a questão posta nos autos, não cabe falar em ofensa ao referidos dispositivos legais. Saliente-se, ademais, que o magistrado não está obrigado a rebater, um a um, os argumentos trazidos pela parte, desde que os fundamentos utilizados tenham sido suficientes para embasar a decisão, como de fato ocorreu na hipótese dos autos. 2. O Tribunal de origem entendeu de forma escorreita pela ausência de cumprimento do requisito editalício. Sabe-se que o procedimento licitatório é resguardado pelo princípio da vinculação ao edital; esta exigência é expressa no art. 41 da Lei n. 8.666/93. Tal artigo veda à Administração o descumprimento das normas contidas no edital. Sendo assim, se o edital prevê, conforme explicitado no acórdão recorrido (fl. 264), "a cópia autenticada da publicação no Diário Oficial da União do registro do alimento emitido pela Anvisa", este deve ser o documento apresentado para que o concorrente supra o requisito relativo à qualificação técnica. Seguindo tal raciocínio, se a empresa apresenta outra documentação - protocolo de pedido de renovação de registro - que não a requerida, não supre a exigência do edital. 3. Aceitar documentação para suprir determinado requisito, que não foi a solicitada, é privilegiar um concorrente em detrimento de outros, o que feriria o princípio da igualdade entre os licitantes. 4. Recurso especial não provido. (STJ, REsp: 1178657 MG 2009/0125604-6, Relator: Ministro MAURO CAMPBELL MARQUES, DJe 08/10/2010) (grifo nosso)."

O Tribunal de Justiça do Distrito Federal também já decidiu:

"PROCESSO CIVIL E ADMINISTRATIVO. APELAÇÃO CÍVEL. AÇÃO DE RITO ORDINÁRIO. PROCEDIMENTO LICITATÓRIO. SERVIÇO DE VIGILÂNCIA ARMADA. BANCO. LIMITAÇÃO DE LOTE DE SERVIÇOS. PRINCÍPIO DA VINCULAÇÃO AO EDITAL. OBSERVÂNCIA. INTERESSE PÚBLICO. CONVENIÊNCIA. ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA. INEXISTÊNCIA DE OFENSA AO PRINCÍPIO DA LEGALIDADE. SENTENÇA MANTIDA. 1. O edital, como norma básica do procedimento licitatório, submete os seus termos tanto à Administração Pública quanto aos licitantes, de maneira que não pode ter a sua aplicação ressalvada ou excepcionada, sob pena de ofensa aos princípios da isonomia e da impessoalidade. 2. A vinculação da Administração ao edital que regulamenta o certame licitatório não se trata apenas de mera garantia, mas também de mecanismo de segurança tanto ao interesse do licitante quanto ao interesse público, pois, segundo o artigo 41 da Lei nº 8.666/93, o ente público não pode descumprir as normas e as condições editalícias previstas, às quais se encontra vinculado. 3. A escolha pelo número de lotes que cada concorrente pode adjudicar é da Administração Pública, de acordo com sua conveniência, não havendo inobservância à lei ou violação ao caráter competitivo da licitação. 4. A participação em mais de um lote pela mesma empresa poderia comprometer a capacidade de a

contratada cumprir satisfatoriamente o objeto do contrato, com a qualidade que a execução dos serviços de vigilância armada requer. 5. Apelação conhecida, mas não provida. Unânime. (TJDF, APC 20140110429092, Relator: FÁTIMA RAFAEL, DJE 16/11/2015) (grifo nosso)."

Observe que a comissão tem em mãos um rol de atribuições bastante complexo a ela conferida pela Lei de Licitações. Devido à diversidade e complexidade dessas atribuições os integrantes das comissões estão constantemente sujeitos a tropeços em razão de uma má aplicação das normas ou procedimentos inerentes a essa função.

Entende-se que, talvez por um descuido ou equívoco desta comissão de licitação, a mesma, deixou de verificar corretamente todos os documentos, onde todos são passíveis de erro, e a administração ao constatar tais erros, deve sempre rever seus próprios atos quando eivados de vícios que os tornem ilegais.

"Súmula 346. "(...) a administração pode declarar nulidade de seus próprios atos"

Súmula 473. "(...) a administração pode anular seus próprios atos, quando eivados de vícios que os tornem ilegais, porque deles não se originam direitos; ou revogá-los, por motivoA de conveniência ou oportunidade, respeitados os direitos adquiridos, e ressalvada, em todos os casos, a apreciação judicial."

Esses controles, verdadeiros meios de proporcionar o resultado justo e lícito, no entender de Diógenes Gasparini:

"(...). Observe-se que, independentemente da interposição dessas medias, cabe à entidade licitante revogar e invalidar seus atos sempre que afrontarem o ordenamento jurídico, em obediência ao princípio da autotutela. Esse comportamento é o que se chama de autocontrole ou controle interno." (Direito Administrativo, 4a ed., pág. 365) Diógenes Gasparini.

Conclui-se, assim, a fim de que todos os princípios do ato de licitar sejam respeitados, principalmente o da vinculação ao instrumento convocatório e legalidade, é imprescindível que a empresa seja inabilitada, tendo em vista que, não cumpriu com todas as cláusulas do Edital.

Insta ressaltar que a empresa Recorrente acredita na boa-fé desta Administração, e acredita-se que com o poder de autotutela do Pregoeiro e da Comissão, o ato de habilitar a empresa que estava inabilitada será corrigido.

#### IV - DOS PEDIDOS

Requer que o presente RECURSO ADMINISTRATIVO seja recebido e julgado TOTALMENTE PROCEDENTE, para fins de:

- a) INABILITAR a empresa MCP DA COSTA DESIGN EDITORIAL, frente a ausência de apresentação do documento de comprovante de capacidade técnica do profissional que executará o serviço de revisão ortográfica, mediante comprovação de experiência profissional de no mínimo 02 (dois) anos atuando em trabalhos semelhantes ao contratado, nos termos do item 9.11.2 do Edital.;
- b) Caso não seja de convicção deste Pregoeiro, seja o presente recurso encaminhado para o Jurídico para fins de parecer, e ao final seja encaminhado a autoridade superior competente para fins de análise e julgamento final.

Estes são os termos,  
Pede deferimento.

Cuiabá, 27 de novembro de 2023.

PRISCILA CONSANI DAS MERCÊS  
OAB/MT 18569-B  
Procuradora

**Fechar**